

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013 SUPERMERCADO SINDECOMAR

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000624/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/09/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047470/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.009142/2012-71
DATA DO PROTOCOLO: 10/09/2012

SINDICATO DOS EMPREG NO COM DO MUN DE MARABA E SUL PARA, CNPJ n. 84.139.401/0001-17, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ISMAEL VELOZO DE CASTRO;

E

SINDICATO DO COMERCIO DE MARABA, CNPJ n. 83.211.862/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR DE CARVALHO LOPES; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **comércio varejista de gêneros alimentícios, com abrangência territorial em Marabá/PA**, com abrangência territorial em **Marabá/PA**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2012 a 30/04/2013

Os salários fixos dos trabalhadores supermercados no município de Marabá serão corrigidos, a partir de 1º de maio de 2012, em 8,809% para quem ganha salário em valor igual ou superior ao fixado na 1ª faixa; em 11,032% para quem ganha salário fixado na segunda faixa; e em 11,729% para quem ganha salário fixado na terceira faixa.

Parágrafo Único - Com estes reajustes, ficam repostas todas e quaisquer perdas salariais, facultando-se às empresas aplicar proporcionalmente o reajuste definido para funções não descritas nas faixas salariais abaixo, quando o empregado contar com menos de 10 meses de vínculo.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E RESCISÃO

O pagamento dos salários ou de rescisão de contrato de trabalho deverá ser feito de acordo com o artigo 465 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - O pagamento dos salários será efetuado em dia útil, ou via crédito bancário e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste.

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento, nos quais constará o salário-base, horas-extras, comissões, adicionais e descontos especificados, além de outras parcelas que acresçam ou onerem a remuneração, conforme disposto nos artigos 464 e seguintes da CLT.

CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇA DE SALARIOS.

As diferenças de salário referente aos meses de maio, junho e julho serão pagas no prazo de até 45 dias, contados da data de registro da presente norma pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS FAIXAS SALARIOS

A partir de 1º de maio de 2012, os colaboradores em supermercados abrangidos pela presente norma terá três faixas salariais, com salários distintos entre si, conforme os valores a seguir discriminados:

1ª Faixa. R\$ - 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais);

2ª Faixa. R\$ - 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);

3ª Faixa. R\$ - 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo Primeiro - Terão direito à percepção do salário definido na Primeira Faixa os exercentes das seguintes funções:

	Valor da contribuição
Auxiliar de escritório	
Escriturário	
Auxiliar de contabilidade	
Digitador	
Caixa	
Operador de maquina Empilhadeira	
Cobrador não comissionista	
Auxiliar administrativo	
Moto Boy	
Técnico de segurança do trabalho	
Recepcionista	

Parágrafo Segundo - Terão direito à percepção do salário definido na Segunda Faixa os exercentes das seguintes funções:

Repositor de mercadoria

Balanceiro de deposito

Empacotador

Atendente

Auxiliar de padaria

Auxiliar de deposito

Parágrafo Terceiro - É da 3ª Faixa o salário dos exercentes das seguintes funções:

Zelador

Parágrafo Quarto - Para os integrantes da categoria profissional, fica estipulado o Piso Salarial de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais) sendo vedado à contratação com salário inferior, salvo o exposto no parágrafo oitavo desta mesma cláusula;

Parágrafo Quinto - As empresas com até 5 (cinco) trabalhadores ficam desobrigadas do cumprimento dos salários da 1ª e 2ª faixas;

Parágrafo Sexto - Às funções não contidas nas faixas salariais acima aplicar-se-á a 1ª faixa salarial;

Parágrafo Sétimo - Ocorrendo acúmulo de função o empregado receberá adicional de 20% sobre seu salário nominal;

Parágrafo Oitavo - Os empregados que possuem carteira branca terão direito de receber os salários das faixas acima 5 meses;

Parágrafo Nono ☑ As empresas poderão antecipar reajustes salariais, os quais serão compensados na data base.

Parágrafo Décimo ☑ Os Trabalhadores que perceberem salário equivalente ao mínimo nacionalmente unificado, terão seu salários reajustados por ocasião do reajuste do salário mínimo, ainda que tal reajuste ocorra antes da data-base dos comerciários.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DOS DESCONTOS NOS SALÁRIOS.

Só serão admitidos descontos nos salários dos empregados, quando resultantes de adiantamentos de salário, de dispositivo legal, norma coletiva ou da autorização expressa e por escrito do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os descontos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do salário do empregado;

Parágrafo segundo - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por ocasião da homologação, os descontos ficam limitados ao valor correspondente ao salário nominal recebido pelo empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - 13º SALÁRIO.

No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, a gratificação natalina, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Primeiro - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente;

Parágrafo Segundo - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior;

Parágrafo Terceiro - A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego

resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Parágrafo Quarto - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo primeiro desta Cláusula;

Parágrafo Quinto - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º desta Convenção, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS FUNÇÕES DE GERENTES, CHEFES E ENCARREGADOS.

Os gerentes, chefes, encarregados e assemelhados, por exercerem funções de confiança, não poderão receber salário inferior ao fixado na primeira faixa acrescido de 40% (quarenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Os trabalhadores operadores de caixas farão jus a um adicional nunca inferior a 7% (sete por cento) do seu salário.

Parágrafo Primeiro - Fica pactuada que os operadores de caixa devam acompanhar a transferência dos valores até a tesouraria e o fechamento do seu respectivo caixa. Se houver qualquer impedimento por parte da empresa, fica aquele isento de qualquer responsabilidade por falta de valores;

Parágrafo Segundo - As empresas não poderão descontar dos salários as diferenças de caixa quando essas diferenças forem à maior.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FOLGA E CESTA BÁSICA

Os trabalhadores em supermercados, distribuidoras de alimentos e açougues não trabalharão no dia do seu aniversário e receberão uma cesta básica no valor de R\$ 48,00 (quarenta e cinco reais), desde que não tenham três faltas nos 3 (três) meses que antecedem ao seu aniversário, e tenham meses de trabalho na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro- O Valor da sexta básica será sempre corrigido pelo IPCA acumulado nos 12 (doze) meses a contar da data base.

Parágrafo Segundo - As empresas não poderão conceder folga compensatória em dia que coincida com a data de aniversário do colaborador.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

A cada ano de prestação de serviço ao mesmo empregador, os empregados representados filiados ao Sindecomar farão jus a adicional por tempo de serviço equivalente a 2% (dois por cento) do seu salário fixo mensal, cumulativo, limitado a 26% (vinte e seis por cento) do seu salário.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VENDEDOR E COBRADOR COMISSIONADO

VENDEDOR E COBRADOR COMISSIONADO

Para os colaboradores comissionistas fica assegurada a remuneração da primeira faixa salarial, quando as comissões ou a soma da parte fixa (terceira faixa) e das comissões não atingirem o valor da primeira faixa.

Parágrafo Primeiro - As empresas anotarão na

CTPS, ou no contrato de trabalho individual, o percentual das comissões ajustadas, o salário fixo ou ambos;

Parágrafo Segundo - Para efeito de cálculo das parcelas da rescisão contratual, será obtida a média das comissões e das horas-extras prestadas nos últimos seis meses de trabalho, considerando-se como mês, para esse efeito, período igual ou superior a quinze dias;

Parágrafo Terceiro - As comissões a serem pagas serão calculadas com a aplicação do percentual ajustado no contrato de trabalho sobre o valor das mercadorias vendidas pelo empregado e serviços executados.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA APOSENTADORIA.

Será garantido o emprego dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, nos 12 (doze) meses anteriores à data que, comprovadamente, passem a fazer jus à aposentadoria integral, desde que tenham no mínimo 2 (dois) anos de carteira assinada na mesma empresa.

Parágrafo Único - Cessará essa garantia tão logo seja alcançada a data que lhe proporcione a aposentadoria integral.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Fica vedada a celebração de contrato de experiência na hipótese do empregado já ter trabalhado na mesma função e na mesma empresa, desde que o período de desligamento

não seja superior a um ano.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O trabalhador que for dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecederem à data-base da categoria profissional, fará jus a uma indenização adicional equivalente ao mesmo salário utilizado para cálculo da rescisão, com a repercussão, para esse fim, do prazo do aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA HOMOLOGAÇÃO.

As homologações das rescisões contratuais serão feitas, preferentemente, no sindicato profissional, no horário das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00, de segunda a sexta - feira, não havendo expediente aos sábados.

Parágrafo Primeiro - O sindicato profissional terá sede e pessoal habilitado para efetuar tais homologações, nos horários já estabelecidos;

Parágrafo segundo ¶ No ato da homologação as empresas deverão trazer um relatório final de horas extras dos sábados, domingos e feriados, isto quando houver;

Parágrafo Terceiro - A documentação exigida para a efetivação do ato homologatório será a mesma solicitada pela DRT e as decorrentes da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo Quarto - As empresas deverão comparecer ao sindicato profissional para o ato homologatório até o primeiro dia útil após o fim do aviso prévio trabalhado; se o aviso prévio for indenizado, deverá comparecer até o décimo dia após o término do contrato. A não realização da homologação, por culpa do empregador, implicará em multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT;

Parágrafo Quinto - As empresas se obrigarão a anotar no verso da rescisão os demonstrativos de faltas dos funcionários em caso de descontos de férias;

Parágrafo Sexto - A não realização da homologação pela ausência do empregado, obriga o sindicato profissional a ressaltar no verso da rescisão tal ocorrência, quando comprovado o convite ao empregado e ele não comparecer no sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CARTA DE REFERÊNCIA.

As empresas ficam obrigadas a fornecer carta de referência aos empregados que não tenham sido dispensados por justa causa, desde que estes a requeiram.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO AVISO PRÉVIO.

Os trabalhadores se desobrigarão de cumprir o aviso prévio, em caso de pedido de demissão, com o labor durante 10 (dez) dias no período correspondente ao aviso, sem prejuízo da remuneração do período trabalhado.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS VIAGENS DE FUNCIONÁRIOS A SERVIÇO DA EMPRESA.

Os trabalhadores em viagem, missão ou a serviço da empresa, terão suas despesas pagas pela mesma, mediante comprovação dos gastos referidos.

**Outras normas referentes a condições para o
exercício do trabalho**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO
VALE-TRANSPORTE.**

As empresas fornecerão mensalmente a quantidade suficiente de vales ou créditos em cartão transporte para o empregado que dele necessitar, ficando vedada a entrega diária ou semanal ou quinzenal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS
CONDIÇÕES DE TRABALHO.**

As empresas com mais de 5 (cinco) empregados instalarão banheiros dentro dos padrões mínimos exigidos, bebedouros ou equivalentes, para servirem aos seus empregados.

Outras normas de pessoal

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS
CHEQUES DEVOLVIDOS E OUTROS
TÍTULOS.**

As empresas não poderão descontar de seus empregados o valor das mercadorias desaparecidas, furtadas, roubadas ou pagas com cheques ou outros títulos não adimplidos pelo comprador, desde que atendidas às normas da empresa.

**Jornada de Trabalho Duração, Distribuição,
Controle, Faltas**

Duração e Horário

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA -
TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS**

Fica pactuado entre as partes que os colaboradores trabalharão aos domingos e feriados mediante acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Primeiro As horas extras trabalhadas aos domingos, ou seja, as que

ultrapassarem a jornada normal serão remuneradas com acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento), não podendo ser compensadas em sistema de banco de horas;

Parágrafo Segundo. O repouso semanal remunerado deverá coincidir pelo menos um domingo no mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO NO FINAL DE ANO.

Durante o período de 15 a 31 de dezembro, faculta-se às empresas a seguinte jornada de trabalho: das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 21h00, obedecendo-se ao seguinte:

Parágrafo Único ☐ A jornada de trabalho poderá ser prorrogada em até duas horas diárias, podendo as horas excedentes à jornada normal de trabalho ser compensadas através do banco de horas ou pagas como extra;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VIGIA DO COMÉRCIO

Fica facultado às empresas que possua vigilância eletrônica e orgânica a implantação de turnos de trabalho de 12h x 36h (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), a partir de 01/05/09, pelo que fica expressamente compensado o horário de trabalho.

Parágrafo Primeiro ☐ Dadas às peculiaridades deste sistema de trabalho, no período compreendido entre as 22h de um dia e às 5h de outro, deve ser considerada a hora noturna com 52 minutos e 30 segundos, com o consequente pagamento de 01h (uma hora) extra e seu adicional, ficando assegurado enquanto perdurar a jornada noturna e o pagamento de adicional noturno correspondente às horas efetivamente trabalhadas;

Parágrafo Segundo ☐ Caso ocorram situações em que se excedam às 180 horas mensais, as mesmas serão remuneradas como extras, de

acordo com a convenção coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO TRABALHO EM FERIADOS

Os colaboradores trabalharão nos seguintes feriados, mediante acordo coletivo entre as partes:

5 de abril (Aniversário de Marabá);
21 de abril (Tiradentes);
3 de Junho (Corpus Christi);
15 de agosto (Adesão do Pará a Independência do Brasil);
12 de outubro (Dia da Criança);
2 de novembro (Finados);
15 de novembro (Proclamação da República);
20 de novembro (São Felix de Valois).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

No âmbito de cada empresa poderá ser instituída a compensação de horas-extras mediante o sistema de banco de horas, as quais deverão ser compensadas no prazo Máximo de 60 dias, sob pena de serem pagas como extras, observadas as seguintes regras:

I - A compensação das horas extras será feita na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso, desde que essas horas extras sejam realizadas de segunda a sábado e não ultrapassem o máximo de duas horas extras diárias;

II - Em caso de demissão do trabalhador e este tiver horas acumuladas trabalhadas no banco de horas, as mesmas serão pagas como extra;

III - A ausência do empregado no trabalho, para atender seus interesses pessoais, desde que previamente ajustada com o empregador, poderá ser compensada através do banco de horas na razão de uma hora por uma hora, mas as faltas justificadas legalmente não poderão ser compensadas pelo banco de horas.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS FERIADOS E DIAS NÃO PERMITIDO O TRABALHO

Os colaboradores não trabalharão nos seguintes feriados:

1º de Janeiro (Confraternização Universal);

Sexta-feira da Paixão;

1º de maio (Dia do Trabalhador);

Parágrafo Único - Os colaboradores não trabalharão na terça-feira de carnaval.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS POR ENFERMIDADE DO DEPENDENTE

O comerciário que faltar ao serviço por acompanhar filho menor enfermo com idade de até 10 anos, internado em casa de saúde, terá suas faltas abonadas, até o limite de 5 (cinco);

PARAGRAFO PRIMEIRO ¶ O Atestado médico, que observe a necessidade de o menor internado ser acompanhado, em seu tratamento, pelo pai ou pela mãe, deverá ser apresentado no prazo de 24 (vinte quatro) horas, a contar da comunicação da ausência ao serviço;

PARAGRAFO SEGUNDO ¶ A comunicação da ausência ao trabalho deve ser feita em até uma hora do início do horário de trabalho sob pena de o colaborador perder o benefício exposto no ¶caput¶ desta cláusula.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS CONTRATOS

INDIVIDUAIS.

Empregado e empregador poderão estabelecer, em contrato individual do trabalho, condições de cumprimento da jornada de trabalho, inclusive o intervalo intrajornada, o qual não poderá ultrapassar de três horas.

Parágrafo único O empregador informará o empregado, sobre o cumprimento da jornada e intervalo máximo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho de segunda a sábado será de 44 horas.

Parágrafo Primeiro O As horas extras praticadas de segunda a sexta feira serão remuneradas com acréscimo de 50% sobre a hora normal;

Parágrafo Segundo - As horas extras praticadas aos sábados serão remuneradas com acréscimo de 75% sobre a hora normal;

Parágrafo Terceiro O As horas extras praticadas de segunda a sábado poderão ser remuneradas ou compensadas pelo banco de horas, de acordo com o que determina o primeiro e segundo parágrafos desta cláusula.

Férias e Licenças

Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE A GESTANTE.

Fica assegurada a estabilidade no emprego da gestante, desde a confirmação da gravidez até 60 dias (sessenta) após o término da licença maternidade, salvo quando optar pela licença de 06 (seis) meses.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA GARANTIA DE EMPREGO APÓS AS FÉRIAS.

Aos empregados é garantido o emprego pelo período de 30 (trinta) dias após o retorno de férias.

Parágrafo Primeiro ¶ O início das férias não poderá coincidir com domingo ou feriado.

Parágrafo Segundo ¶ as empresas se obrigam a informar no mínimo, 30 dias antes, o início das férias.

Parágrafo Terceiro ¶ O pagamento das férias deve ser feito um dia antes do início do gozo das férias e não poderá ser descontado adiantamento ou outro desconto, salvo os legais.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção

Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO USO DE EPI.

Quando os serviços forem realizados em condições insalubres ou perigosas e que exijam equipamentos de proteção individual definidos em normas regulamentadoras, as empresas se comprometem a fornecer gratuitamente todos os equipamentos legalmente exigidos.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO USO DE UNIFORME

Quando obrigatório o uso de uniformes, as empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, conforme sua necessidade, mediante a devolução do uniforme usado, desde que a troca não se dê por uso indevido.

**CIPA □ composição, eleição,
atribuições, garantias aos cipeiros**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS ELEIÇÕES DA CIPA

As eleições dos membros da CIPA deverão ser feitas com a participação do SINDECOMAR e, para tanto, as empresas deverão comunicar a entidade sindical profissional até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de realização do pleito.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EXAMES MÉDICOS.

As empresas fornecerão aos seus empregados o resultado dos exames médicos aos quais tenham se submetidos, para que possam avaliar as próprias condições de saúde, inclusive no momento de seu desligamento.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO.

O colaborador que sofreu acidente do trabalho ou foi acometido de doença profissional tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, salvo quando, da doença ou do acidente, resultar sequela de natureza permanente, caso em que a referida garantia será de 18 (dezoito) meses.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL.

A requerimento da entidade sindical profissional, as empresas

liberarão de suas funções os empregados diretores sindicais, para o exercício do mandato de representação e administração sindical, facultando-se às empresas o pagamento dos seus salários enquanto durar o mandato.

Parágrafo Primeiro ¶ Fica limitada essa liberação à somente um diretor por empresa;

Parágrafo Segundo ¶ As empresas farão o recolhimento de INSS e FGTS de acordo com o salário registrado em CTPS, atualizando-o na data-base da categoria;

Parágrafo Terceiro ¶ Para participar de encontros, seminários e congressos da categoria profissional, as empresas liberarão de suas funções, empregados diretores indicados pelo SINDECOMAR, obedecendo aos seguintes critérios:

a) O sindicato profissional avisará as empresas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da realização do evento, indicando o nome do empregado diretor que irá participar do evento;

b) Serão liberados no máximo dois empregados diretores por empresa, desde que não integrem o mesmo setor de trabalho;

c) A liberação será feita apenas duas vezes por ano e durarão no máximo 05 (cinco) dias úteis;

d) As empresas com funcionário eleito diretor do sindicato profissional no exercício do mandato, representação e administração sindical, que a mesma tenha sido vendida,

negociada, alugada, arrendada ou sucedida seu direito comercial para outra empresa, e que a empresa continue no mesmo ramo dentro do Estado do Pará, com matriz ou filial, fica garantida a estabilidade até um ano após o final do seu mandato, de acordo com o artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE AÇÃO SINDICAL.

As empresas abrangidas pela presente Norma Coletivas de Trabalho descontarão de seus empregados sindicalizados pertencentes à categoria profissional, a título de Contribuição para custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, a partir do mês de Maio de 2009, o percentual de 2% (dois por cento), diretamente da maior remuneração, inclusive 13º salário.

Parágrafo primeiro ¶ O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a homologação da presente convenção, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a empresa, devendo, nesta hipótese, o sindicato profissional devolver a importância, ou ser sustado o desconto, caso ainda

não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar o direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

Parágrafo segundo ¶ O Sindicato Profissional declara, para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata a cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS.

1. As empresas abrangidas pela presente norma coletivas descontarão de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição assistencial, conforme autoriza o artigo 513, letra "e" da CLT, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da maior remuneração, somente no mês de julho do corrente ano, que deverá ser repassado ao Sindicato até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, independentemente da ação sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RECOLHIMENTOS DOS EMPREGADOS.

Todo e qualquer recolhimento em favor da entidade profissional terá seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim ou na tesouraria do sindicato, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese, ser feito até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de 2% (dois por cento) de multa do valor a ser recolhido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas sindicalizadas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho recolherão para o sindicato patronal, a título de Contribuição para custeio do Sistema Confederativo e Associativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, proporcionalmente ao número de empregados.

Parágrafo Único ¶ Para efeito de pagamento da contribuição prevista nesta cláusula, fica estipulada a seguinte tabela de recolhimento conforme decidido na Assembleia realizada no dia 27 de março de 2007 da categoria econômica.

Número de empregados

Nenhum	R\$ 15,00
De 1 a 5 empregados	R\$ 20,00
De 6 a 10 empregados	R\$ 25,00
Acima de 10 empregados	Valor equivalente a 1% da folha de pagamento

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DAS MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS DO SINDECOMAR

A mensalidade devida pelos associados do SINDECOMAR será de R\$ 10,00 descontado diretamente da folha de pagamento, cujo valor o referido

sindicato profissional declara ter sido aprovado em assembleia-geral da categoria.

Parágrafo Primeiro ¶ Para que esse desconto se processe, o Sindicato interessado deverá notificar cada empresa, enviando a relação dos seus associados, acompanhada da autorização para o desconto.

Parágrafo Segundo ¶ O desconto em folha de pagamento cessará quando for comprovada a exclusão do empregado do quadro associativo do SINDECOMAR, quando cessar a relação empregatícia, ou quando o associado desautorizar expressamente e por escrito o desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - O DIA DO COMÉRCIÁRIO.

Fica reconhecido o dia do Comerciário, que será comemorado na 4ª segunda feira do mês de Outubro, sendo que nesta data os integrantes da categoria profissional não trabalharão.

Parágrafo Único ¶ O empregador ficará sujeito à aplicação de multa equivalente a um salário mínimo, por empregado, a ser revertida ao trabalhador, caso a fiscalização do Ministério do Trabalho constate o trabalho do comerciário nesse dia.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS NEGOCIAÇÕES COMPLEMENTARES

Fica assegurado às partes o direito de requerer a abertura de negociação complementar, visando ao aprimoramento das relações de trabalho, durante o prazo de vigência desta convenção.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO.

Fica estipulada multa de 01 (um) salário mínimo por empregado e por infração, por descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção, a reverter para entidade sindical prejudicada.

ISMAEL VELOZO DE CASTRO
Vice-Presidente
SINDICATO DOS EMPREG NO COM DO MUN DE MARABA E SUL PARA

PAULO CESAR DE CARVALHO LOPES
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO DE MARABA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .